

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E VIRTUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos apresentados neste eixo destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia digital, da virtualização da prestação jurisdicional e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Acesso à justiça ‘de milhões’ (?): perspectivas e questões problemáticas envolvendo online dispute resolution para consumidores”; (2) “Administração da justiça na contemporaneidade: reflexões sobre o ‘juízo 100% digital’ e os ‘núcleos de justiça 4.0’ na perspectiva da cláusula geral de negociação processual”; (3) “Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdicional como política pública judiciária e instrumento de acesso à justiça no Brasil”; (4)

“Os impactos do serviço judicial digital no exercício da liderança do juiz-gestor: uma análise qualitativa”; (5) “Programa justiça 4.0 do CNJ: a virada disruptiva do Poder Judiciário”; (6) “A gestão de crise pelo Poder Judiciário brasileiro: medidas e normativos adotados para garantia da continuidade das atividades durante a pandemia pela covid-19”.

(II) POLÍTICA JUDICIÁRIA, COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A CONCREÇÃO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do estabelecimento de cooperação interinstitucional com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, bem como a necessidade de se estabelecerem diálogos interculturais objetivando a percepção de novas perspectivas epistemológicas na compreensão dos conflitos, de forma a promover efetiva garantia de direitos e emancipação de grupos vulnerabilizados. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (7) “A consolidação do projeto de Defensoria Pública na Constituição de 1988: análise das ementas dos julgados do Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade”; (8) “A cooperação interinstitucional para viabilização do acesso à justiça em áreas remotas: a colaboração entre o Poder Judiciário e a administração pública para acesso à justiça em áreas remotas”; (9) “A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial – diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas”; (10) “A inconstitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio”; (11) “Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais”; (12) “Atividade de inteligência e persecução penal: o uso da inteligência ministerial”; (13) “Efetividade do processo na sociedade da informação: o papel da informação para a garantia do acesso à justiça”; (14) “Implementação de políticas públicas: Poder Executivo ou Judiciário?” (15) “O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls”; (16) “A função jurisdicional nas políticas públicas”.

(III) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Um artigo se destaca com esse viés propondo a possibilidade de resolução administrativa de conflito nas relações de consumo como condição para posterior impetração de eventual ação judicial. (17) “A prévia tentativa de solução administrativa do conflito de consumo como condição de acesso ao Poder Judiciário”.

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. O artigo apresentado neste eixo temático versou sobre a importância da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foi

apresentado o seguinte artigo: (18) “Simplificação da linguagem forense como instrumento de acesso à justiça”.

Os ricos debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**A CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE DEFENSORIA PÚBLICA NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988: ANÁLISE DAS EMENTAS DOS JULGADOS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO
DE CONSTITUCIONALIDADE**

**THE CONSOLIDATION OF THE DEFENSORIA PÚBLICA (PUBLIC DEFENDER'S
OFFICE) PROJECT IN THE 1988 CONSTITUTION: ANALYSIS OF THE
DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN ACTIONS OF
CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY**

Rubens Beçak ¹
Angelo de Camargo Dalben ²

Resumo

Este artigo investiga se o modelo de Defensoria Pública adotado na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) foi questionado no Supremo Tribunal Federal e quais as decisões desse órgão sobre o modelo público de assistência jurídica. Para isso, por meio de uma pesquisa empírica de cunho qualitativo, foram analisadas as ementas dos julgados oriundos de ações do controle abstrato de constitucionalidade. A análise e sistematização dos dados permitiram concluir que o STF desempenhou um relevante papel na definição do perfil da Defensoria, o que se deu especialmente pelo reconhecimento da sua autonomia institucional e prevalência de um modelo público de assistência jurídica.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Assistência jurídica, Defensoria pública, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate if the Public Defender's Office model adopted in the National Constituent Assembly (1987-1988) was questioned in the Federal Supreme Court and what the decisions of this body on the public model of legal assistance are. For this, the summaries of the judgments arising from actions of abstract control of constitutionality were analyzed through a qualitative empirical research. The analysis and systematization of such data allowed us to conclude that the Supreme Court played an important role in defining the profile of the Defender's Office, which was especially due to the recognition of its institutional autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Legal assistance, Defensoria pública (public defender's office), Constitutional jurisdiction

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo-USP. Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, USP.

² Especialista em Direitos Humanos e Acesso à Justiça pela FGV-SP (2017) e mestrando na FDRP-USP (2021). É defensor público na Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

1 Introdução

Este artigo parte das seguintes perguntas de pesquisa: quais as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade que discutiram a validade de normas federais e estaduais sobre a Defensoria Pública? O projeto de Defensoria Pública escolhido pelo Constituinte foi colocado à prova no STF e as decisões por ele proferidas contribuíram para a consolidação do modelo público de assistência jurídica sediada na Constituição, artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134?

Em busca de respostas, na primeira seção, pretende-se reconstituir de forma resumida o processo de consolidação da Defensoria Pública por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), evidenciando-se, a partir de literatura da Ciência Política, como as disputas de poder deixaram o projeto de instituição em aberto, postergando importantes discussões para os anos seguintes, nos âmbitos federal e estadual. Adotando essa literatura como ponto de partida, adota-se como hipótese que tais disputas também foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade, tendo ele desempenhado um relevante papel na definição do desenho de Defensoria Pública.

Para investigar a ocorrência dessa hipótese e com o objetivo de propor respostas para as perguntas acima enunciadas, foi empreendida pesquisa documental a partir do sítio do Supremo Tribunal Federal existente na internet, procedimento detalhado no tópico 3 deste estudo. Foram localizados acórdãos que discutiram a constitucionalidade de normas sobre a Defensoria Pública, oriundos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A análise das ementas de referidos julgados deu origem ao tópico 4, no qual os dados são sistematizados a partir dos entes federativos de origem, autoria das ações, ano de julgamento e, por último, quanto ao tema em discussão. Os resultados encontrados são apresentados e discutidos na última seção.

2 A Defensoria Pública na Constituição de 1988: um projeto ainda em aberto?

O texto da Constituição Federal de 1988 é paradigmático ao cuidar do acesso à justiça, pois alça a assistência jurídica, integral e gratuita, à condição de direito fundamental de todos os cidadãos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, inciso LXXIV). E, como

correspondente dever estatal, imputa à Defensoria Pública a função de prestar orientação jurídica e realizar a defesa dos necessitados (CF, art. 134)¹.

O termo “paradigmático” não é empregado sem motivo. Embora este artigo não tenha por objetivo esmiuçar os aspectos históricos que envolveram o aparecimento da assistência jurídica² em solo brasileiro, mostra-se importante dedicar algumas linhas a esclarecer que a Constituição de 1988 é a primeira a estabelecê-lo enquanto um direito elementar. Anteriormente, a Constituição de 1934, em seu artigo 113, n. 32, havia previsto que o Estado proveria assistência judiciária aos necessitados, devendo criar, para esse fim, órgãos especiais. O conteúdo dessa norma acabou por ser suprimido pela Constituição de 1937, permanecendo um hiato normativo até a Carta de 1946, que cuidou do tema no artigo 141, § 35 (ESTEVES; SILVA, 2014. p. 4-6).

A Constituição seguinte, editada em 1967 e dentro de um regime ditatorial inaugurado por um golpe militar ocorrido em 1964³, dispõe que o Estado deverá conceder assistência judiciária aos necessitados, direito que deveria ser regulamentado por lei, isto é, tratava-se, uma vez mais, de um direito que demandava regulamentação infralegal (art. 150, § 32). Posteriormente, no ano de 1969 é editada a Emenda Constitucional nº 1, modificando o texto constitucional de 1967⁴, mas mantendo inalterada a previsão sobre a assistência judiciária (art. 153, § 32) (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 8).

A forma resumida como as Constituições de 1934, 1946 e 1967 (e Emenda de 1969) cuidavam da assistência jurídica aos necessitados possibilitou que cada Estado da Federação, dentro de sua competência legislativa, regulamentasse a questão de acordo com as peculiaridades locais. Foi assim que Estados como Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Sul incumbiram a prestação da assistência judiciária a órgãos estatais, mas sem que houvesse uma uniformidade nacional.

¹ Em sua redação original, assim estabelecia referido dispositivo: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

² É importante esclarecer, de início, que ao longo do texto as expressões “assistência jurídica” e “assistência judiciária” aparecerão com uma certa frequência e embora possam parecer referência a uma mesma questão jurídica, elas possuem importante distinção teórica. De forma sintética, entende-se que a assistência judiciária está ligada à defesa do cidadão hipossuficiente perante o Poder Judiciário, ao passo que a assistência jurídica, por ser mais ampla, contém a defesa processual, a atuação extraprocessual, a orientação jurídica, a promoção de direitos humanos e a educação em direitos (JUNQUEIRA; ZVEIBIL; REIS, 2021, p. 26).

³ Para mais informações, conferir: SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 442-451.

⁴ Emenda outorgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, dentro de um contexto de endurecimento do regime de exceção, pois o Congresso Nacional se encontrava cerrado e os direitos políticos dos cidadãos suspensos, conforme previsto no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Em conjunto com esse modelo público conviviam um modelo privado, podendo-se citar como exemplo o Estado de São Paulo, que em 1962 editou a Lei 7.469 para estabelecer que os advogados dativos deveriam ser patrocinados pelos cofres públicos (ESTEVEZ; SILVA, 2014, p. 8-9)⁵. Apesar dessa disposição, desde o ano de 1954, pela Lei Estadual nº 2.824, cabia à Procuradoria Geral do Estado⁶ prestar atendimento jurídico àqueles que não possuíssem condições econômicas para fazê-lo, atribuição que também era, de certa forma, conferida ao Ministério Público, conforme se infere da Lei Federal nº 40/81 (CUNHA, 2001, p. 156-158).

A disputa entre um modelo público em contraposição ou coabitação com um modelo privado pode ser uma chave de leitura da forma como a assistência judiciária se estruturou no Brasil na segunda metade do século XX. Uma abordagem teórica dessa questão está posta na amplamente conhecida e difundida obra sobre o assunto no Brasil: Acesso à Justiça, de GARTH e CAPPELLETTI⁷, na qual os autores identificam um modelo de assistência desempenhado por órgãos estatais; outro, por profissionais particulares custeados pelos cofres públicos, ao que deram o nome de *judicare*; e, por último, um modelo misto, que congrega aspectos do público e do privado (2002, p. 38-41).

É dentro desse cenário que se chega, já no processo de redemocratização nacional, na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), com início dos trabalhos em fevereiro de 1987, os quais levaram à promulgação do novo texto constitucional pelo deputado Ulysses Guimarães em 5 de outubro de 1988⁸. A retomada da democracia possibilitou que a sociedade civil se organizasse para levar seus pleitos aos representantes eleitos e o acesso à justiça estava entre os temas pautados (HADDAD, 2011, p. 24). Além dos cidadãos, também se organizaram para

⁵ Os advogados eram indicados pelo juiz a partir do previsto no artigo 5º da Lei 1.060/50 que, apesar de imputar aos advogados particulares o dever de prestar assistência quando no local não houvesse órgãos estatais para esse fim, deixou de fazer qualquer previsão sobre a remuneração. Apesar disso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de 1930, estabelecia a assistência jurídica aos necessitados como um dever dos advogados, a ser desempenhada de forma gratuita (CUNHA, 2001, p. 156-158).

⁶ Mais tarde, no ano de 1986 (pela Lei Estadual nº 478), foi instituído em São Paulo, dentro da PGE, um órgão específico para o desempenho dessa função: a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ) (CUNHA, 2001, p. 174), cujos membros (apenas uma pequena parte deles), já na primeira década do século XXI, contribuíram para a criação e implementação da Defensoria Pública Estadual (HADDAD, 2011, p. 23-119).

⁷ Uma das obras resultantes daquele que ficou conhecido como “Projeto Florença”. Éilda Lauris aponta que: “O projeto, financiado pela Fundação Ford, Ministério de Educação e Conselho Nacional de Pesquisa italianos, reuniu mais de uma centena de investigadores de diferentes áreas (direito, sociologia, ciência política, antropologia, psicologia) dedicando-se ao estudo do sistema de acesso em cerca de trinta países. Os resultados da investigação foram publicados em 1978/1979 em quatro volumes: Volume I (Access to justice: A world survey, coordenado por Cappelletti e Garth); Volume II (Access to Justice: Studies of promising institutions, coordenado por Cappelletti e Weisner), Volume III (Access to Justice: Emerging perspectives and issues), Volume IV (Patterns in Conflict Management: Essays in the ethnography of law. Access to justice in an anthropological perspective, coordenado por Koch). Posteriormente foi publicado em 1981 o volume Access to Justice and Welfare State”. (LAURIS, 2013, p. 41).

⁸ Informações obtidas em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html> Acesso em 16 de abril de 2022.

influir nos rumos da Constituinte os integrantes dos serviços de assistência judiciária que já estavam instalados em diversos Estados (ESTEVEZ; SILVA, 2014, p. 10).

A configuração da Constituição de 1988 quanto à fundamentalidade da assistência jurídica e a criação de um órgão público denominado Defensoria não podem ser vistos descontextualizados das lutas políticas que foram travadas ao longo do processo constituinte. O modelo de Defensoria – de um órgão público dedicado a prestar orientação jurídica à população carente – não estava consolidado no país e a ANC foi um período singular porque nela a instituição tanto poderia ser criada, quanto ser preterida por outra forma de assistência, como aquela, por exemplo, que já vinha sendo executada no Estado de São Paulo pela Procuradoria-Geral do Estado.

Nesse sentido, dentro do campo da Ciência Política, MOREIRA (2017) produz uma interessante reflexão a partir de dados empíricos: o autor analisou as atas dos debates ocorridos na ANC, bem como os textos das emendas aos anteprojetos e projetos de Constituição no que toca ao tema Defensoria, o que fez com o objetivo de compreender as disputas de interesses travadas na Constituinte. Para ele:

A atuação política de defensores públicos e de outros servidores ligados à assistência judiciária, exercida frequentemente por meio de associações representativas da categoria, foi fundamental para constitucionalizar a Defensoria Pública. Todavia, a pretensão dos defensores deparou-se com a resistência de outras carreiras jurídicas, que se opuseram durante a ANC à previsão constitucional de uma instituição específica para a prestação de assistência jurídica. (2017, p. 648).

Portanto, muito antes de um consenso dos constituintes em torno da necessidade e importância de se instituir um serviço público de orientação jurídica à população hipossuficiente, a criação da Defensoria está mais para o resultado de um processo em que servidores públicos que já desempenhavam esse papel passaram a fazer pressão política para que o modelo público fosse encampado pela Constituição.

Quanto às resistências políticas, MOREIRA apresenta que, em primeiro lugar, veio dos procuradores estaduais que já desempenhavam essa função, como em São Paulo. Ao lado deles, também algumas Seções da Ordem dos Advogados lançaram objeções, especialmente onde os advogados eram os responsáveis pela assistência; a segunda partia dos próprios Estados, que temiam os custos financeiros que uma nova instituição geraria; por fim, em uma terceira frente concentravam-se alguns membros do Ministério Público, que viam na Defensoria

um órgão que cedo ou tarde disputaria espaço no Sistema de Justiça (MOREIRA, 2017, p. 673-674).

Em síntese das pressões de ambos os lados, MOREIRA aponta:

Como resultado, o artigo 134 da Constituição atendeu parcialmente às demandas dos defensores públicos: previu para estados, Distrito Federal e União a criação da Defensoria a partir de normas gerais comuns, organizada em cargos de carreira com ingresso inicial por concurso público. A oposição de outros atores, contudo, impediu a almejada equiparação ao MP e deixou a redação constitucional aberta para que os estados adiassem a criação de suas Defensorias e definissem o grau de autonomia que concederiam a elas. (2017, p. 674).

Uma redação aberta que permite – ou melhor, acaba por impor – que a luta pela implementação e definição do desenho institucional prossiga nos anos seguintes a 1988, disputa que, como esclarece MOREIRA, seria travada em duas frentes: a primeira delas no plano do legislativo federal, pois deveria ser editada Lei federal que disporia sobre as regras gerais aplicáveis a todas as Defensorias; e a segunda no plano do legislativo estadual, pois em muitos Estados a Defensoria deveria ser criada em substituição a arranjos preexistentes, como aqueles que conferiam a prestação da assistência judiciária a procuradores estaduais e advogados particulares remunerados com recursos públicos (2017, p. 674).

E nas duas décadas seguintes à ANC assistiu-se a muitos avanços legislativos no plano nacional. Inicialmente, no ano de 1994 foi editada a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº 80) e em 2004 a Emenda Constitucional nº 45, que transformou o parágrafo único do artigo 134 em parágrafo primeiro e ainda inseriu um segundo, destinado a conferir autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Estaduais, *status* depois ampliado pela EC nº 74/2013 à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios.

Ainda, a EC nº 80/2014 criou a Seção IV, do Capítulo IV, do texto constitucional, retirando a Defensoria da Seção III, a qual era dividida com a Advocacia. Deu nova redação ao *caput* do artigo 134, inseriu no texto constitucional os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, a ela estendeu a aplicação do Estatuto da Magistratura, garantiu a iniciativa de Lei ao chefe da instituição (§ 4º) e, por fim, determinou a instalação da Defensoria em todas as Comarcas no prazo de oito anos (art. 98 do ADCT). Não se pode olvidar, por último, que a LC nº 132 do ano de 2009 promoveu profundas alterações na Lei Orgânica Nacional.

Nas arenas estaduais, embora não seja possível neste artigo examinar detidamente o processo de criação da Defensoria em cada uma das unidades federativas que não contavam com esse serviço, ao menos um caso pode ser mencionado como exemplo da demora em dar cumprimento à Constituição: é ele o do Estado de São Paulo. Nele, o serviço era exercido tanto pelos procuradores da assistência judiciária (PAJ), órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como por advogados particulares indicados por esse órgão e remunerados com recursos públicos.

Em São Paulo, o projeto de Defensoria ficou adormecido por uma conjunção de fatores, para os quais contribuiu a falta de interesse de procuradores e advogados, o que somente veio a se alterar no início dos anos 2000, quando um grupo de procuradores da PAJ e setores da sociedade civil uniram-se para o fim de lançar o movimento pela criação da Defensoria (MOREIRA, 2019, p. 24; HADDAD, 2011, p. 26). Mas somente mais tarde, no ano de 2006, houve a criação da Defensoria, o que se deu pela Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro, quase duas décadas após a promulgação da Constituição.

Como já indicado acima, MOREIRA (2017; 2019) acentua em seus estudos que a Constituição de 1988 criou a Defensoria Pública como órgão público responsável pela assistência jurídica, mas, ao mesmo tempo, deixou tanto seu desenho mais fino, assim como a sua implementação nos entes federativos estaduais, para embates que deveriam ser travados no âmbito dos legislativos. O que o presente estudo almeja colocar em foco é um outro espaço não mencionado por referido pesquisador (certamente porque não fez parte de seu problema e objetivos de pesquisa): a arena do Poder Judiciário. A complexidade dos debates e embates travados ao longo da ANC sugestionam que vencedores e vencidos poderiam voltar a se encontrar, agora não no Legislativo, mas no Poder Judiciário e, em especial, perante o órgão responsável por zelar pela fiel observância da Constituição: o Supremo Tribunal Federal.

3 Metodologia

Antes de se passar à análise dos dados obtidos em pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal existente na internet, é preciso realizar uma explicação sobre como foram extraídos, suas limitações e possibilidades.

Inicialmente, justifica-se a escolha de análise de julgados proferidos em ações do modelo abstrato ou concentrado de controle de constitucionalidade. Não se desconhece a importância e relevância da verificação no modelo difuso, por meio do recurso extraordinário, em especial porque a tese firmada em repercussão geral será de observância obrigatória para

todos os órgãos do Poder Judiciário (BARROSO, 2019, p. 176-177), bem como porque recentemente tem-se observado o processo de “abstrativização” ou objetivação do controle concreto⁹, contudo, pelas características, atualmente as grandes questões constitucionais são levadas ao Supremo Tribunal Federal pelos instrumentos do processo objetivo, particularmente pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (MENDES, 2005, p. 90). Assim, este estudo focará na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Nesse sentido, na página dedicada à jurisprudência, no campo pesquisa avançada, foram inseridos os termos “Defensoria Pública” entre aspas no espaço “pesquisa em todos os campos” e, em “pesquisa em campos específicos”, foi colocada a classe ADI com o objetivo de restringir a busca apenas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Com isso, foram obtidos 117 resultados, que correspondem a 117 acórdãos¹⁰.

Continuando, foi mantido o termo de pesquisa, mas alterado o campo específico para ADC, que corresponde à Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo sido localizados 3 resultados, que não serão considerados para a pesquisa porque o tema discutido nas ações não guardava pertinência com o objeto deste estudo (na ADC 41/DF o nome da instituição é apenas referido na indexação e na ADC 43/DF a Defensoria atuou como *amicus curiae*).

Como última ação escolhida, restringiu-se o escopo da busca para Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, por meio da qual foram encontrados 24 resultados. Apesar disso, apenas 6 foram tomados em consideração, pois os outros não guardavam pertinência com o problema colocado neste estudo.

Por fim, foram examinadas apenas as ementas dos julgados, isto é, em regra o inteiro teor do acórdão não foi consultado, o que poderá vir a ser empreendido por estudo de maior fôlego. Também não foram considerados os processos em que a Defensoria apareceu como *amicus curiae* e o tema em debate não guardava ligação com o questionamento da constitucionalidade de normas sobre a Defensoria, assim como foram desconsiderados os pedidos de medidas cautelares e recursos quando já houvesse na lista a ementa do julgamento principal (objetivo de impedir a duplicidade).

⁹ A respeito, BARROSO esclarece que: “A aplicação da sistemática da repercussão geral ao controle incidental de constitucionalidade reforça a tendência de objetivação das decisões do STF, em geral, e no controle de constitucionalidade em particular.” (...). “Sobre a objetivação do controle incidental da constitucionalidade, em decorrência da introdução da sistemática da repercussão geral, convém destacar o precedente firmado em STF, DJe, 22 out. 2014, RE 583.523, rel. Min. Gilmar Mendes.” (2019, p. 165-166).

¹⁰ A lista de ações obtidas e as que efetivamente foram analisadas pode ser encontrada no Anexo Único deste artigo.

4 A Defensoria Pública em debate: decisões do Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade

4.1 Ações por Estados

Inicialmente, as ações foram organizadas a partir dos Estados de origem, o que se realizou com o objetivo de encontrar aqueles que deram impulso ao maior número de debates quanto à constitucionalidade de suas normas. A tabela a seguir indica os entes federativos com mais ações:

Paraíba	7	ADIs: 5287; 6865; 2903; 56; 469. ADPFs: 307 e 330.
Rio de Janeiro	7	ADIs: 2922; 3643; 6000; 558; 888; 138; 230.
Distrito Federal	5	ADIs: 3720; 4163; 4363; 6517. ADPF: 279.
São Paulo	5	ADIs: 6852; 5296; 3943; 4636; 494.
Alagoas	0	

Tabela 1. Ações por Estados. Fonte: elaboração dos autores.

Não há segurança para se estabelecer uma relação precisa entre o momento de implantação da Defensoria e o número de ações encontrado. De todo modo, esperava-se o Distrito Federal entre os primeiros, pois as impugnações às normas federais, como a LC 80/84, levam a origem da ação ao DF. De outro lado, Paraíba e Rio de Janeiro empatadas em primeiro lugar podem indicar que arranjos de prestação da assistência judiciária mais antigos, pois consolidados antes de 1988, possibilitam maior judicialização em razão do maior número de leis editadas. Já o Estado de São Paulo, em terceiro lugar, pode indicar uma judicialização decorrente da maior conflituosidade na implantação da instituição, que ocorreu a partir de 2006, embora a situação do Estado de Alagoas, com nenhuma ação, possa contestar essa conclusão, pois também se trata de ente federativo entre aqueles com uma Defensoria criada recentemente, conforme Lei Estadual nº 6.258/2001¹¹ (MOREIRA, 2019, p. 10-11).

4.2 Distribuição entre os proponentes

¹¹ Informações disponível para consulta no sítio da DPE Alagoas na aba “histórico”: <www.defensoria.al.gov.br> Acesso em 29 de abril de 2022.

O quadro a seguir sintetiza a distribuição das ações de acordo com os proponentes:

Procuradoria-Geral da República (PGR)	26	ADIs: 6875; 6852; 3658; 4978; 3720; 6865; 3965; 4056; 6514; 4163; 6513; 2922; 6515; 3022; 3043; 558; 494; 888; 5011; 467; 6512; 6517; 3603; 3819; 469. ADPF: 279.
Presidência da República	1	ADI: 5296.
Governadores	16	ADIs: 2167; 4246; 282; 1070; 6000; 4667; 56; 5286; 1267; 4304; 575; 145; 514; 1199; 4284; 230.
Partidos Políticos	3	ADIs: 3569; 2553; 4363.
Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP)	11	ADIs: 5287; 5286; 5381; 5660; 2903; 4270. ADPFs: 384; 339; 504; 307; 330.
Associações/Entidades de Classe	5	ADIs: 4796; 3943; 3643; 138; 304.
OAB	3	ADIs: 4636; 3700; 2229

Tabela 2. Distribuição entre os proponentes. Fonte: elaboração dos autores.

A Tabela 2 revela o natural protagonismo da Procuradoria-Geral da República, órgão do Ministério Público que possui entre as atribuições a defesa da ordem jurídica (CF, art. 127). Desde a Constituição de 1988 divide a legitimação para as ações com diversos outros atores (CF, art. 103), mas entre os anos de 1966 e 1988 detinha o monopólio da propositura da ação (MENDES, 2005, p. 80). Em segundo lugar, aparecem os Governadores dos Estados com 16 ações (todas ADIs), o que, de um lado, demonstra a importância de pluralização dos legitimados pela Constituição de 1988 e, de outro, um instrumento que possibilita aos entes federativos o controle de questões importantes para o Estado, como a política remuneratória, objeto de discussão em pelo menos 7 ações (ADIs: 1070; 6000; 4647; 4304; 145; e 514).

Em terceiro lugar aparece a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) com 11 ações, o que indica que os servidores públicos que compõem o quadro da instituição, assim como fizeram por ocasião da ANC em 1987-1988 (MOREIRA, 2017; 2019), ainda atuam em defesa da Defensoria, hipótese reforçada pelo teor das questões discutidas nas ações: conforme Tabela 4, *infra*, 10 ações referem-se ao tema “Garantias para a independência institucional”, sendo 8 delas no subtópico “Orçamento”, uma outra para discutir a interferência do Poder Executivo na nomeação de cargos administrativos da instituição (como

o de Ouvidor-Geral) e uma última, mas não menos importante, para a defesa da implantação da Defensoria no Estado de Santa Catarina (ADI 4270/SC, julgada em 14 de março de 2012¹²).

4.3 Ano de julgamento

A seguir, as ações foram reunidas conforme o ano de julgamento, em retrospectiva dos dez últimos anos:

2022	4	ADIs: 6875; 6852; 5296; 6865.
2021	8	ADIs: 4636; 3965; 6514; 6515; 558; 4304; 6517.
2020	9	ADIs: 4796; 4978; 6513; 2167; 4667; 5011; 6512. ADPFs: 384; 504; 279.
2019	3	ADIs: 3658; 282; 6000.
2018	3	ADIs: 4363; 5286; 145.
2016	5	ADIs: 5287; 5286; 5381; 469. ADPF 339.
2015	4	ADIs: 3943; 5660; 4284. ADPF 330.
2014	1	ADI: 2922.
2013	1	ADPF: 307.
2012	3	ADIs: 4056; 4163; 4270.

Tabela 3. Ano de julgamento. Fonte: elaboração dos autores.

Os dados constantes da Tabela 3 permitem ao menos uma interessante inferência: após três décadas desde a edição da Constituição de 1988 o tema Defensoria Pública esteve em evidência na pauta do Supremo Tribunal Federal nos últimos dois anos (2021 com 8 e 2020 com 9 julgamentos) e de certa forma também no ano em que este artigo é escrito, pois já foram proferidos 4 acórdãos em 2022. Assim, de um total de 21 julgados, conforme divisão de temas realizada na Tabela 4, *infra*, constata-se que mais da metade, isto é, 11 acórdãos dizem respeito ao recorte temático “Garantias para a independência institucional” (ADIs 6875, 6852, 6865, 5296, 4796, 4636, 3965, 2167; e ADPFs 384, 504 e 279).

Destacam-se julgamentos relevantes para a definição do perfil institucional, como a prerrogativa de requisição de documentos e outras providências de agentes públicos (acórdãos das ADIs 6875/RN, 6852/DF e 6865/PB, todas julgadas em 21/2/22), definição do orçamento da instituição (ADPFs 384/MG, julgada em 6/8/2020; e 504/MT, julgada em 20/10/20),

¹² Referida ação foi proposta em coautoria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU).

constitucionalidade de implantação de um sistema de assistência jurídica municipal (ADPF 279/SP, julgada em 3/11/2021), autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública da União (ADI 5296/DF, julgada em 4/11/20) e capacidade postulatória do defensor independentemente de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 4636/DF, julgada em 4/11/21).

4.4 Temas em debate

Tratando-se de uma pesquisa empírica majoritariamente qualitativa, não foram empregados quaisquer métodos automatizados para a classificação das decisões. Ao contrário, considerando o reduzido universo de análise, composto por 65 acórdãos prolatados em Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme exposto no item 3, *supra*, e Anexo Único deste artigo, a ordenação foi realizada manualmente. A partir da análise das ementas e recurso ao inteiro teor quando necessário, buscou-se encontrar pontos comuns entre os julgados para assim reuni-los sob um título que pudesse representar a questão central em exame. Trabalhando-se nesse sentido, foram elaborados 5 tópicos: Política remuneratória; Direito à opção pela carreira de defensor/forma de investidura; Foro por prerrogativa de função; Garantias para a independência institucional; Outras. Por fim, dentro do tópico Garantias para a independência institucional, foram criados outros 9 subtópicos, conforme Tabela:

Política remuneratória	13	ADIs: 1070; 6000; 4667; 494; 888; 56; 467; 4304; 145; 514; 138; 469; 304.
Direito à opção pela carreira de defensor/forma de investidura	11	ADIs: 3720; 4246; 3700; 2229; 4363; 494; 5011; 1267; 3603; 3819; 1199.
Foro por prerrogativa de função	9	ADIs: 6514; 6513; 6515; 558; 2553; 6512; 6517; 469.
Garantias para a independência institucional	25	
Outras	11	ADIs: 3658; 4978; 3943; 2922; 282; 2903; 3022; 3043; 558; 575; 4284.

Garantias para a independência institucional	Prerrogativa de requisição	4	ADIs: 6875; 6852; 6865; 230.
	Orçamento	8	ADIs: 5287; 5381; 5660. ADPFs: 384; 339; 504; 307; 330.

	Autonomia da DPU (EC 74/2013)	1	ADI: 5296.
	Utilização de espaços no Fórum	2	ADIs: 4796; 282.
	Capacidade postulatória e inscrição na OAB	1	ADI: 4636.
	Lei que vincula a DPE à estrutura do Governo do Estado	3	ADIs: 3965; 4056; 3569.
	Nomeação para cargos administrativos (como para Ouvidor-Geral)	1	ADI: 5286.
	Obrigatoriedade de celebração de convênio com a OAB	1	ADI: 4163.
	Sabatina do DPG pela Assembleia Legislativa	1	ADI: 2167.
	Taxa sobre atividades notariais e destinação para Fundo Especial da Defensoria	1	ADI: 3643.
	Modelo de assistência jurídica de SC	1	ADI: 4270.
	Assistência jurídica municipal	1	ADPF 279.

Tabela 4. Temas em debate. Fonte: elaboração dos autores.

5 Discussão e conclusões

Os dados apresentados na seção precedente demonstram que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade das normas, nos últimos anos tem sido palco para o debate sobre o processo de consolidação da Defensoria Pública, pois parte de seu perfil institucional e prerrogativas de seus membros foram definidos a partir de decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, as quais possuem efeitos gerais (*erga omnes*) e vinculantes em relação a outros órgãos do Poder Judiciário, à administração pública em todas as esferas (BARROSO, 2019, p. 266).

As tabelas apresentadas procuraram fazer um inventário das ações a partir dos entes federativos de origem (Tabela 1), proponentes (Tabela 2), ano de julgamento (Tabela 3) e temas discutidos (Tabela 4). Observou-se a presença de muitas ações oriundas de Estados em que já havia um serviço público responsável pela assistência judiciária antes mesmo da Constituição de 1988 (como o caso do Rio de Janeiro e Paraíba), contrastando com dados referentes ao Estado de São Paulo que, apesar de possuir uma instituição relativamente jovem (criada em 2006), deu origem a um número considerável de ações. As datas dos julgamentos demonstram que o tema esteve em evidência na pauta do STF nos últimos anos, particularmente em 2020 e

2021, com ações capitaneadas pela Procuradoria-Geral da República, seguida pelos Governadores e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.

A presença da ANADEP como autora de diversas ações de controle abstrato de constitucionalidade reforça a assertiva afirmativa para a hipótese levantada por MOREIRA (2017; 2019) no sentido de que a Defensoria foi um projeto que prevaleceu no jogo da ANC de 1987-1988 não sem alguma resistência e muitos embates, os quais inevitavelmente prosseguiriam nos anos seguintes à promulgação da Constituição. A atuação da ANADEP é um fato relevante porque indica que as normas editadas no plano federal e estadual acabaram por ser testadas, quanto à constitucionalidade, perante o Poder Judiciário. Portanto, assim como se organizaram à época da Constituinte, os servidores públicos que compõem os quadros da Defensoria ainda continuam se articulando para a defesa do modelo público de assistência jurídica.

E a Tabela 4 explicita que mais de um terço dos temas tratados no STF estava ligado ao tópico “Garantias para a independência institucional”, que reúne julgados considerados relevantes para a consolidação da Defensoria Pública. Entre todos, pela relevância e consequências da decisão, merecem destaque:

a) ADI 3569/PE, julgada em 2/4/2007, ao reconhecer a inconstitucionalidade de norma que vinculava a Defensoria à estrutura administrativa do Poder Executivo;

b) ADI 4270/SC, julgada em 14/3/2012, ao determinar a implementação da Defensoria no Estado de Santa Catarina, que até então contava apenas com a assistência judiciária desempenhada por advogados;

c) ADI 3943/DF, julgada em 7/5/2015, ao decidir pela constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que inseriu a Defensoria entre os legitimados para promover a ação civil pública;

d) ADI 5296, julgada em 4/11/20, ao reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 74/2013, que estendeu à Defensoria Pública da União e Defensoria do Distrito Federal a autonomia funcional, administrativa e orçamentária conferidas às Defensorias estaduais pela EC nº 45/2004;

e) ADI 6852, julgada em 21/2/2022, ao decidir pela constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94), os quais conferem a prerrogativa de requisição de documentos, perícias, diligências, entre outros, a autoridades públicas.

Se referidas ações tivessem gerado resultado contrário ao apontado, poder-se-ia ter uma instituição sem autonomia, vinculada a alguma secretaria do Poder Executivo, sem prerrogativa para requisitar documentos de órgãos públicos e sem legitimidade à defesa de

interesses e direitos difusos e coletivos por meio da ação civil pública, sendo que sequer seria possível exigir a sua implementação em substituição a um modelo que privilegiasse o exercício da assistência jurídica por advogados custeados com recursos públicos. Portanto, os dados indicam que a definição do projeto de Defensoria não ficou restrita ao Poder Legislativo, ao contrário, recebeu importante contribuição do Poder Judiciário.

Por último, seria preciso dedicar um outro estudo para localizar quais ações ainda estão em andamento e as questões que elas veiculam, mas os dados coletados nesta pesquisa parecem indicar que os temas vitais para a sobrevivência de um modelo público de assistência jurídica foram debatidos e definidos pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, os riscos para a desconstrução desse modelo, se existem, são mínimos. Nas próximas décadas, então, é possível que a discussão gire em torno do correto financiamento da instituição¹³, providencia essencial para que ela possa estruturar-se adequadamente em todas as comarcas, como previsto pela Emenda Constitucional nº 80/2014¹⁴, proporcionando atendimento a todo cidadão que tenha direito de se valer de seus serviços.

¹³ No ano de 2012 a Presidente Dilma Rousseff vetou integralmente o PLS nº 225/2011, que modificava a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) para o fim de estabelecer aos entes federativos um novo limite global de despesas com pessoal, instituindo que à Defensoria caberia um repasse de até 2% da receita corrente líquida, previsão já existente para o Ministério Público e Poder Judiciário. Com isso, haveria um aumento da capacidade de custeio da folha de pagamento com servidores. Projeto disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100122>>. Acesso em 21 de abril de 2022.

¹⁴ Segundo dados resultantes de pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), lançada no ano de 2021, os Estados da Federação e o Distrito Federal possuem 6.235 defensores/as, fazendo com que das 2762 comarcas no território nacional, apenas 1162 contassem com defensores/as, isto é, 58% das unidades jurisdicionais não possuem atuação da Defensoria (IPEA; ANADEP, 2021, p. 9).

6 Referências

BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Acesso à Justiça e assistência jurídica em São Paulo**. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 155-203.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro, Forense, 2014.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **Os Desígnios do Estado e a Criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. In: HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo (org.). **A defensoria pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil: 2019/2020**. Brasília/Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3jsRJ7i>>. Acesso em 21 de abril de 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal**. Coimbra: [s.n.], 2013. Tese de doutoramento. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/24297>. Acesso em 21 de abril de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Opinião Pública, Campinas, vol. 23, nº 3, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/abstract/?lang=pt>> Acesso em 21 de abril de 2022.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **Disputas Institucionais e interesses corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados**. Dados rev. ciênc. sociais 62 (4), 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/001152582019196>>. Acesso em 16 de abril de 2022.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ANEXO ÚNICO

DADOS ENCONTRADOS
ADIs: 6875/RN; 5287/PB; 6852/DF; 5296/DF; 4796/PR; 3658/CE; 4978/RR; 3720/SP; 3943/DF; 3943 ED; 4636/DF; 6865/PB; 5296/DF MC; 3965/MG; 5286/AP; 4056/MA; 6515/AM MC-Ref.; 6514/CE; 4163/SP; 5381/PR MC-Ref.; 6513/BA; 3569/PE; 2167/RR; 2922/RJ; 3150/DF; 5660/AC AgR; 4246/PA; 6515/AM; 3643/RJ; 282/MT; 2903/PB; 3700/RN; 4270/SC; 3022/RS; 2229/ES MC; 3043/MG; 1246/PR; 6672/RR; 1070/MS; 6000/RJ; 558/RJ; 2553/MA MC; 5240/SP; 4667/TO; 4363/SP; 494/DF MC; 888/RJ MC; 5011/SE; 56/PB; 5286/AP ED; 5447/DF; 1267/AP; 467/AM MC; 3446; 1714/AM MC; 4878/DF; 5874/DF; 6512/GO; 4304/PI; 558/RJ MC; 5029/MT; 6517/SP; 1070/MS MC; 5220/SP; 575/PI; 5490/DF; 575/PI MC; 3603/RO; 291/MT; 282/MT MC; 2144/DF; 5536/AM; 145/CE; 6590/DF MC; 514/PI MC; 3819/MG; 138/RJ MC; 2696/PR; 1267/AP MC; 5543/DF; 5501/DF AgR; 6121/DF MC; 3792/RN; 3756/DF; 469/PB; 4878/DF ED; 1690/AP MC; 3086/CE; 3150/DF ED; 758/RJ; 5823/RN MC; 1714/AM QO; 5520/SC; 5794/DF; 5529/DF; 3594/SC; 4398/DF; 4398/DF ED; 1199/ES; 304/MA; 4284/RR; 5583/DF; 3704/RJ; 825/AP; 6406/PR MC; 5930/RR AgR; 3028/RN; 4636/DF ED; 4163/SP ED; 230/RJ; 6173/DF; 1289/DF EI; 5357/DF ED em MC; 5357/DF MC; 2338/DF; 5526/DF; 5534/DF.
ADCs: 41/DF; 43/DF MC; 43/DF.
ADPFs: 384/MG; 339/PI; 504/MT; 307/DF MC; 330/PB AgR; 496/DF; 5447/DF; 279/SP; 319/PB AgR; 709/DF MC; 709/DF MC Ref.; 759/DF MC Ref.; 405/RJ MC; 742/DF MC; 635/RJ TPI Ref; 186/DF; 622/DF; 635/RJ TPI Ref.; 388/DF; 275/PB; 370/SP; 635/RJ MC; 347/DF TPI Ref.; 828/DF TPI Ref.

DADOS ANALISADOS
ADIs: 6875/RN; 5287/PB; 6852/DF; 5296/DF; 4796/PR; 3658/CE; 4978/RR; 3720/SP; 3943/DF; 4636/DF; 6865/PB; 3965/MG; 5286/AP; 4056/MA; 6514/CE; 4163/SP; 5381/PR MC-Ref.; 6513/BA; 3569/PE; 2167/RR; 2922/RJ; 5660/AC AgR; 4246/PA; 6515/AM; 3643/RJ; 282/MT; 2903/PB; 3700/RN; 4270/SC; 3022/RS; 2229/ES MC; 3043/MG; 1070/MS; 6000/RJ; 558/RJ; 2553/MA MC; 4667/TO; 4363/SP; 494/DF MC; 888/RJ MC; 5011/SE; 56/PB; 5286/AP ED; 1267/AP; 467/AM MC; 6512/GO; 4304/PI; 6517/SP; 575/PI; 3603/RO; 145/CE; 514/PI MC; 3819/MG; 138/RJ MC; 469/PB; 1199/ES; 304/MA; 4284/RR; 230/RJ.
ADPFs: 384/MG; 339/PI; 504/MT; 307/DF MC; 330/PB AgR; 279/SP.